



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 155-A, DE 2024

(Da Sra. Meire Serafim)

Dispõe sobre a criação e implementação de cursos e capacitações voltados a profissionais da saúde e da educação, no âmbito da saúde mental, em parceria com instituições de ensino superior, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° DE 2024

Dispõe sobre a criação e implementação de cursos e capacitações voltados a profissionais da saúde e da educação, no âmbito da saúde mental, em parceria com instituições de ensino superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Saúde Mental, com o objetivo de promover a formação e atualização constante de profissionais da área da saúde, visando aprimorar o atendimento em saúde mental.

Art. 2º. O programa será desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, as quais serão responsáveis por oferecer cursos, palestras e outras atividades de capacitação voltadas a profissionais de saúde.

Art. 3º. Os cursos abordarão temas relacionados à avaliação, diagnóstico, tratamento e prevenção de transtornos mentais, bem como estratégias de promoção do bem-estar psicológico.

Art. 4º. Serão incentivadas pesquisas e ações extensionistas relacionadas à saúde mental, com ênfase na produção de conhecimento e na disseminação de boas práticas.

Art. 5º. O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, será responsável pela regulamentação e supervisão do programa, estabelecendo critérios para a seleção das instituições parceiras e avaliação da efetividade das capacitações.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A saúde mental é parte integral do bem-estar geral da população, e é imperativo que os profissionais de saúde estejam devidamente capacitados para lidar com os desafios associados. Este projeto visa fortalecer a formação desses profissionais, promovendo um atendimento mais qualificado e alinhado às demandas crescentes da sociedade contemporânea.

O cenário da saúde mental no Brasil tem se destacado como uma preocupação crescente nos últimos anos. Dados revelam um aumento expressivo nos casos de transtornos mentais, como depressão e ansiedade. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 30% da população brasileira já apresentou algum tipo de transtorno mental ao longo da vida. Essa realidade torna imperativa a atenção especial à saúde mental, tanto para a população em geral quanto para os profissionais da saúde que lidam diariamente com os desafios dessa área.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca a importância da capacitação contínua dos profissionais de saúde em saúde mental, considerando que eles desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar mental da população. A falta de conhecimento



\* C D 2 4 3 2 3 4 6 0 4 5 0 0 \*

específico sobre saúde mental pode resultar em diagnósticos inadequados, tratamentos ineficazes e, em última instância, no agravamento dos problemas de saúde mental.

O Projeto de Lei em questão visa suprir essa lacuna ao estabelecer a criação e implementação de cursos e capacitações direcionados aos profissionais da saúde. Essa iniciativa contribuirá para a melhoria da assistência em saúde, pois profissionais de saúde mentalmente capacitados estão mais aptos a oferecer assistência de qualidade, com diagnósticos mais precisos e intervenções terapêuticas mais eficazes. Dessa forma, a capacitação contínua permitirá que os profissionais identifiquem precocemente fatores de risco, promovendo a prevenção e o cuidado integral em saúde mental. Contribuirá também para a desconstrução de estigmas relacionados à saúde mental, sensibilizando os profissionais e fomentando uma abordagem mais humanizada. Outro ponto importante é a articulação com instituições de ensino superior, o que fortalece a base educacional e proporciona ambientes propícios para a pesquisa e inovação na área da saúde mental.

Em consonância com os princípios da Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, o presente Projeto de Lei visa estabelecer um arcabouço normativo para a capacitação de profissionais de saúde, fortalecendo a atuação integrada entre saúde e educação.

Por todos os motivos acima expostos, a tramitação e aprovação deste projeto certamente contribuirá para o fortalecimento da atenção à saúde mental no Brasil.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2024.

**Deputada MEIRE SERAFIM**

**União/AC**



\* C D 2 4 3 2 3 4 6 0 4 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 155, DE 2024.

Dispõe sobre a criação e implementação de cursos e capacitações voltados a profissionais da saúde e da educação, no âmbito da saúde mental, em parceria com instituições de ensino superior, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MEIRE SERAFIM

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 155, de 2024, de autoria da nobre colega Deputada Meire Serafim (UNIÃO/CE), propõe a criação e implementação de cursos e capacitações voltados a profissionais da saúde e da educação, no âmbito da saúde mental, em parceria com instituições de ensino superior, e dá outras providências.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de oferecer capacitação contínua dos profissionais de saúde em saúde mental, uma vez que eles desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar mental da população.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Educação (CE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Saúde manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada MEIRE SERAFIM pela preocupação em relação às pessoas com sofrimento mental que acorrem ao Sistema Único de Saúde (SUS). A atenção em saúde mental no SUS é realizada nas redes de atenção psicossocial (RAPS).

Sabemos das insuficiências dos pontos de atenção dessas redes em atender a enorme quantidade de pessoas que necessitam de algum cuidado, para os mais diversos problemas, incluindo dependência grave de álcool e drogas ilícitas, tentativas de suicídio, transtorno do espectro autista, transtorno de personalidade antissocial, esquizofrenia, dentre outras situações.

A capacitação em saúde mental de todos os profissionais de saúde, além de trazer maior resolutividade e eficiência ao sistema, favorecerá um olhar mais humanizado desses profissionais às pessoas que procuram os serviços de saúde, ainda que por problemas não relacionados à saúde mental. Como dito pela nobre Deputada MEIRE SERAFIM na justificativa de seu projeto, *“profissionais de saúde mentalmente capacitados estão mais aptos a oferecer assistência de qualidade, com diagnósticos mais precisos e intervenções terapêuticas mais eficazes”*.

Portanto, no que tange a esta Comissão de Saúde manifestar-se nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório, pertinente e necessário. Cabendo apenas pequenos ajustes visando o aperfeiçoamento do texto em consonância com a intenção da autora.

Assim, em face de todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 155, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 155, DE 2024.**

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, voltadas à saúde mental dos profissionais de saúde, e dá outras providências.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as diretrizes para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com o objetivo de promover a conscientização de profissionais da área da saúde em relação à saúde mental.

#### **Art. 2º.** São objetivos desta lei:

I - Prevenir situações que possam expor os profissionais de saúde a riscos envolvendo sua saúde mental;

II - Encaminhar os profissionais de saúde e educação a atendimento especializado, quando for o caso;

III - Aprimorar o atendimento prestado nas instituições de saúde.

**Art. 3º.** A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde será desenvolvida com as seguintes diretrizes no que se refere à saúde mental:

I - Promoção de cursos e atividades específicos no campo da saúde mental;

II - Registro de agravos relevantes em saúde mental;

III - Acompanhamento dos resultados e avaliação periódica das ações.

**Parágrafo Único.** As diretrizes, quando necessário, poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições públicas de ensino superior, as quais serão



\* C D 2 4 4 1 0 4 5 7 8 6 0 0 \*

responsáveis por oferecer palestras e outras atividades voltadas aos profissionais de saúde.

**Art. 4º.** O Ministério da Saúde será responsável pela regulamentação, incluindo relatórios periódicos de avaliação da efetividade das ações e estabelecendo critérios para a seleção das instituições parceiras.

**Art. 5º.** Todas as ações desenvolvidas a partir das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão submeter-se às normas aplicáveis à educação permanente em saúde, definidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO**

**Relatora**



\* C D 2 4 4 1 0 4 5 7 8 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 19:41:02.663 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 155/2024

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Maria Rosas, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241164573000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



\* C D 2 4 1 1 6 4 5 7 3 0 0 0 \*

# **COMISSÃO DE SAÚDE**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 155, DE 2024**

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, voltadas à saúde mental dos profissionais de saúde, e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as diretrizes para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com o objetivo de promover a conscientização de profissionais da área da saúde em relação à saúde mental.

### **Art. 2º.** São objetivos desta lei:

I - Prevenir situações que possam expor os profissionais de saúde a riscos envolvendo sua saúde mental;

II - Encaminhar os profissionais de saúde e educação a atendimento especializado, quando for o caso;

III - Aprimorar o atendimento prestado nas instituições de saúde.

**Art. 3º.** A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde será desenvolvida com as seguintes diretrizes no que se refere à saúde mental:

I - Promoção de cursos e atividades específicos no campo da saúde mental;

II - Registro de agravos relevantes em saúde mental;



\* C D 2 4 7 9 5 4 7 9 3 5 0 0 \*

III - Acompanhamento dos resultados e avaliação periódica das ações.

**Parágrafo Único.** As diretrizes, quando necessário, poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições públicas de ensino superior, as quais serão responsáveis por oferecer palestras e outras atividades voltadas aos profissionais de saúde.

**Art. 4º.** O Ministério da Saúde será responsável pela regulamentação, incluindo relatórios periódicos de avaliação da efetividade das ações e estabelecendo critérios para a seleção das instituições parceiras.

**Art. 5º.** Todas as ações desenvolvidas a partir das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão submeter-se às normas aplicáveis à educação permanente em saúde, definidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 7 9 5 4 7 9 3 5 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------